

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PLC nº 65, de 2016)

Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 65, de 2016, o seguinte § 4º:

“Art. 3º.....

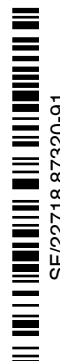
.....  
§ 4º No controle de pragas sinantrópicas deverão ser utilizados preferencialmente produtos químicos e métodos que não afetem a saúde humana.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A crescente preocupação com a incidência de insetos e roedores nas cidades caminha ao lado da preocupação com a saúde e o bem-estar, ou seja, a qualidade de vida. Esses visitantes indesejáveis invadem o ambiente urbano em busca de alimento, água e abrigo, visto que na maior parte do tempo esses itens são ofertados por nós, favorecendo assim a reprodução e a sobrevivência dessas espécies. Essas “pragas urbanas” oferecem riscos à saúde dos indivíduos por serem vetores mecânicos de micro-organismos que podem causar injúrias ao nosso organismo.

No entanto, o controle das pragas urbanas deve evitar a utilização de produtos químicos e métodos que também geram dano à saúde urbana. Em especial, o uso de agrotóxicos que reconhecidamente são tóxicos ou carcinogênicos para o ser humano não pode ser permitido.

Por essas razões, propomos uma emenda que tem por objetivo desestimular o uso de substâncias químicas e métodos nocivos para os seres humanos, protegendo não apenas a população urbana em geral, mas também os trabalhadores do setor.



Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22718.87320-91